



---

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Processo n.º 0002152-67.1999.8.24.0016

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Concordata Preventiva convolada em Falência supracitado, em que é falida **MACRO TRATOR LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à previsão legal do artigo 99, §3º da Lei 11.101/05, apresentar o Plano de Realização de Ativos, conforme segue.

**I – DO BEM ARRECADADO**

A Administradora Judicial apresentou o auto de arrecadação do bem móvel no ev. 731, em 15/4/2024, qual seja: **01 REBOQUE COM Nº DE CHASSI 9EHR SRE1RW1004319, PLACA LZP 1073, ANO DE FABRICAÇÃO 1998 E MODELO REB/RONIMAR CETR.** Deste modo, para os devidos fins deste plano de realização de ativos (PRA), o bem considerado será esse.

**II – DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO  
JUDICIAL**

Tendo em vista que a empresa **MACRO TRATOR LTDA.**, é proprietária de um único bem móvel (Ev. 731), a Administradora Judicial entende ser necessário o parecer técnico para avaliação do bem e, posteriormente, a alienação deste bem.

Portanto, no intuito de dar prosseguimento ao processo falimentar e possibilitar célere realização dos ativos, a Administradora Judicial reitera os termos da petição de ev. 731, pugnando pela nomeação do Avaliador e Leiloeiro, Sr. **JORGE FERLI DALE NOGARI DOS SANTOS**, inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob n.º 234, com endereço eletrônico: [www.positivoleiloes.com.br](http://www.positivoleiloes.com.br), sem prejuízo de indicação de outro profissional de confiança do Juízo.

### III – PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS PARA ESTA FALÊNCIA

#### III.1 – Hipótese Preferencial: Leilão Judicial

Indica-se, preferencialmente, o leilão judicial como forma de alienação dos ativos desta Massa Falida, o qual poderá ser realizado de forma eletrônica, presencial ou híbrida, consoante previsão legal do artigo 142, I da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Após a apresentação do Laudo de Avaliação, o que se dará oportunamente, o Edital de Leilão deverá ser publicado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da primeira data marcada, o que poderá se dar, unicamente, pela rede mundial de computadores, em sítio específico do Leiloeiro nomeado e outros que ele ou esta Administradora Judicial entenderem como pertinentes à ampla divulgação das praças, nos termos do artigo 887, *caput*, §§1º e 2º do CPC<sup>1</sup>, com precificação nos valores previstos no auto de avaliação homologado, visando a dar maior celeridade e simplificação ao procedimento.

---

<sup>1</sup> Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

§ 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

Conforme previsto em lei e acima especificado, o leilão será realizado em até 3 (três) praças, com até 15 (quinze) dias de distância entre si, seguindo os termos e percentuais já definidos no artigo 142, § 3º-A da Lei nº 11.101/2005 (LREF)<sup>2</sup> respeitando-se a data limite de **12/10/2024**, conforme contagem determinada pelo artigo 99, § 3º da lei de falência.

### III.2 – Hipótese Sucessiva: Venda Direta

Como visto, a Lei Falimentar prevê que a realização dos ativos da Massa Falida pode ser efetuada, dentre outras possibilidades específicas, por meio de qualquer modalidade aprovada nos termos da lei.

Deste modo, a Administradora Judicial também prevê, de maneira sucessiva, a possibilidade de alienação do bem por meio de propostas diretas, recebidas diretamente aos endereços desta Auxiliar, ou por meio de petição demonstrando o interesse nos autos principais.

As propostas diretas poderão ser colhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após confirmado o insucesso do leilão. No caso de apresentação de proposta de aquisição de ativo no valor integral de sua avaliação, com pagamento à vista, esta poderá ser acolhida. No caso de apresentação de proposta de pagamento parcelado ou com deságio, a alienação dependerá de autorização judicial específica.

---

<sup>2</sup> Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#). [\(Vigência\)](#)

### **III. 3 – Das Providências em Caso de Frustração das Tentativas de Alienação Judicial dos Ativos**

Caso sejam frustradas todas as tentativas de vendas requeridas no processo nos termos acima indicados, a Administradora Judicial poderá promover outras providências em relação ao bem arrecadado.

Com efeito, há a possibilidade de se realizar a doação, conforme estipula o artigo 144-A, da LREF, a qual poderá ocorrer mesmo após o prazo máximo de cento e oitenta dias conforme dispõe o artigo 22, III, “j” da LREF.

Em casos de doação, no mesmo prazo da impugnação ao Laudo de Avaliação, qualquer credor ou interessado poderá manifestar interesse em receber o bem que eventualmente seja, desde logo, destinado à doação. Inexistindo impugnação ao Laudo de Avaliação que eventualmente indique bem que pode ser doado e, cumulativamente, inexistindo impugnação ao pedido de doação, o bem será entregue ao(s) credor(es) e/ou interessado(s).

Esgotado o prazo sem impugnações ou pedidos de doação, o bem será doado a qualquer instituição ou entidade, cuja atividade se comunique com as características dos bens. Com a homologação do presente plano, a Administradora Judicial estará autorizada a selecionar a instituição beneficente, não havendo a necessidade de prévia oitiva dos credores.

Assim, após as tentativas infrutíferas de alienação, o MM. Juízo intimará os credores, nos termos do artigo 144-A da LREF. Em qualquer caso de doação, caso exista mais de um Credor interessado, será respeitada a ordem de classificação e preferência entre os Credores, por analogia ao artigo 116 da LREF.



Caso seja também frustrada ou impossibilitada, por qualquer motivo, a doação do bem assim destinado, em último caso, o mesmo poderá ser devolvido aos representantes legais da “Falida”, desde que estes expressamente apresentem requerimento nos autos da falência.

#### IV – PEDIDOS

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se:

i) nomeação do **SR. JORGE FERLI DALE NOGARI DOS SANTOS**, Leiloeiro Público Judicial e Perito Avaliador, inscrito na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) sob nº 234, para avaliar e alienar o bem arrecadado no Ev. 731;

ii) homologação do Plano de Realização dos Ativos (PRA) apresentado no item III.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 3 de maio de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177